

LEI Nº 72 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

Estabelece o Código Tributário do município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências

ALDIR ROVARIS, Prefeito Municipal de São José dos Ausentes,
no uso legal de suas atribuições;
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares Do elenco tributário municipal

Art. 1º - É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a Legislação Federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do município são os seguintes:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza;
- c) Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis.

II – Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Lixo;
- c) Localização de estabelecimento e ambulante;
- d) Fiscalização e vistoria;
- e) Execução de obras.

III – Contribuição de melhoria.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS Capítulo I Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana SEÇÃO I Da incidência

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I** – Meio fio ou calçamento com canalização águas pluviais;
- II** – Abastecimento de água;
- III** – Sistema de esgoto sanitário;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou da expansão, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange ainda o imóvel que, embora localizado na zona rural seja utilizado comprovadamente como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I – Prédio – O imóvel edificado concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II – Terreno – O imóvel não edificado.

§ 5º - é considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – A estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente e na finalidade do mesmo;

II – A prédio residencial desde que convenientemente utilizado de efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da base do calculo e alíquotas

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel;

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o calculo do imposto será:

I – de 0,80% (oitenta centésimo) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a (tantos VRMS);

II – a 1% (um por cento) nos demais casos.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o calculo do imposto será de:

a) 3% (três por cento)

b) 2% (dois por cento), segundo a localização do imóvel na 1º ou 2º divisão fiscal.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo segundo deste artigo, considera-se:

I – 1º Divisão Fiscal, a área compreendida no polígono formado pelos seguintes logradouros: terrenos que entestam na Av. Ismênia B. R. Velho.

II – 2º Divisão Fiscal, o restante da área tributável.

§ 4º - Para efeitos de tributação, integram também a 1º divisão fiscal ou imóvel fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2º divisão fiscal.

§ 5º - Será considerado terreno sujeito alíquota prevista para a divisão fiscal em que estiver localizado o prédio incendiado, condenado a demolição ou à restauração ou em ruínas obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra “b” do artigo 20.

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I – Na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II – Na avaliação da gleba, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de 10.000 m² (dez metros quadrados), situados fora da primeira divisão fiscal, o valor do hectare e a área real;

III – No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

IV – Na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 7º - o preço do hectare na gleba e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I – O índice médio valorização;

II – Os preços relativos as últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes as construções.

III – O número de equipamentos urbanos servel o imóvel.

IV – Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V – Qualquer outro dado informativo.

Art. 8º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I – Os valores estabelecidos em contratos de construção;

II – Os preços relativos às ultimas transações imobiliárias;

III – O custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV – Quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º - Os preços do hectare da gleba e do quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por decreto do executivo, observados os critérios estipulados nos art. 7º e 8º.

Parágrafo Único – Na hipótese de simples atualização da base de calculo adotado para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual á variação da UFIR no período anual, considerado, e, sucessivamente por índice que vier a substituí-la, ou na falta deste por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10º - O valor venal do terreno resultará na multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 11º - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependência.

Art. 12º - O calculo do valor venal do prédio e do terreno será obtido através da aplicação da fórmula de Harper constante deste artigo.

Seção III

Das inscrições

Art. 13º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil de o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14º - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15º - A inscrição é promovida:

I – Pelo proprietário;

II – Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – Pelo promitente comprador;

IV – De ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Art. 16º - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feito os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte:

§ 1º - Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser procedida do arquivamento na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17º - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei ou à averbação na ficha de cadastro:

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desmembramento ou englobamento de áreas.

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço.

Parágrafo Único – Quando se tratar de alienação parcial será concedido de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18º - Na inscrição do prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal, e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e sendo estas iguais pela de maior valor;

II – Quando se tratar de terreno:

a) Com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) Com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderam as suas testadas tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) De esquina pela face do quarteirão de maior valor ou quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) Encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

§ **Único** – O regulamento dispusera, sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes;

Art.19º - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como no caso de áreas loteada, ou construídas, em curso de venda;

I – indicação dos lotes ou de entidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – As rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário no prazo de trinta dias a contar do habite-se de áreas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informação incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de trinta dias contados da data do registro do título no Registro de imóveis.

Seção IV

Do lançamento

Art. 20º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I – a partir do mês seguinte:

- a)** ao da expedição da Carta de habilitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b)** ao do aumento, demolição ou destruição.

II – A partir do exercício seguinte:

- a)** Ao da expedição da carta de habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b)** Ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c)** No caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21º - O lançamento será feito de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nomes de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Seção I

Da incidência

Art. 22º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da Legislação Federal pertinente:

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

- 4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos (prótese dentária).
- 5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 – (vetado)
- 8 – Médicos veterinários.
- 9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
- 11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 – Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 – Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 – Limpeza de Chaminés.
- 20 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 – Assistência técnica.
- 22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 – Traduções e interpretações.
- 28 – Avaliação de bens.
- 29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM)
- 33 – Demolição.
- 34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

- 35** – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração.
- 36** – Florestamento e reflorestamento.
- 37** – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38** – Paisagismo, jardinagem, e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39** – Raspagem, calefação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.
- 40** – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 41** – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congresso e congêneres.
- 42** – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 43** – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44** – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 45** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada.
- 46** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (excetos serviços executados por instituições autorizadas ao funcionar pelo Banco Central).
- 47** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49** – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guiar de turismo e congêneres.
- 50** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.
- 51** – Despachantes.
- 52** – Agentes da propriedade industrial.
- 53** – Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54** – Leilão.
- 55** – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 57** – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58** – Vigilância de segurança de pessoas e bens.
- 59** – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro de território do município.
- 60** – Diversões públicas:
- a)** Cinemas, “táxidancings” e congêneres.
 - b)** Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos
 - c)** Exposições, com cobrança de ingresso.
 - d)** Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

- e) Jogos eletrônicos.
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g) Execução da música, individualmente ou por conjunto.
- 61** – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios de prêmios.
- 62** – Fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão)
- 63** – Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tapes.
- 64** – Fonografia ou gravação de sons de ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65** – Fotografia e cinematografia inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução trucagem.
- 66** – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67** – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68** – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito do ICM)
- 69** – Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes em que fica sujeito do ICM)
- 70** – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)
- 71** – Recauchutagem de regeneração de pneus para o usuário final.
- 72** – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73** – Lustração de bem móveis quando o serviço for prestado para usuário final do lustrado.
- 74** – Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75** – Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76** – Cópia de reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77** – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e foto litografia.
- 78** – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 79** – Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80** – Funerais.
- 81** – Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto eviamento.
- 82** – Tinturaria e lavanderia.
- 83** – Taxidermia.
- 84** – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregos do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

- 85** – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas planejamento de campanhas, ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)
- 86** – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)
- 87** – Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 88** – Advogados.
- 89** – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo.
- 90** – Dentista.
- 91** – Economista.
- 92** – Psicólogos.
- 93** – Assistentes Sociais.
- 94** – Relações Públicas.
- 95** – Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustações de protestos, devoluções de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança de recebimento e serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 96** – Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de extrato de contas, emissão de carnês (nesta item não esta abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com partes do correio, telegramas, telex tele-processamento, necessários à prestação do serviço)
- 97** – Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98** – Comunicações telefônicas de uma para outra aparelho dentro do mesmo município.
- 99** – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)
- 100** – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 23º - Não são contribuintes os que prestem serviço com relação de emprego. Os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24º - A incidência do imposto independe:

- I** – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- II** - do resultado financeiro obtido.

Seção II

Da base de cálculo e alíquotas

Art. 25º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da tabela que constitui o anexo I desta lei.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e alíquota variável sob a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do parágrafo único do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, reduzidas as parcelas correspondentes ao:

I – Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

II – Valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 do § 1º do art. 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 26º - Considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

II – No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 27º - O contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos servidores, prestadores, bem como emitirá para cada usuário uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela fazenda municipal.

Parágrafo Único – Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis.

II – Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços.

III – O contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISS.

Art. 29º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de característica.

Seção III **Da inscrição**

Art. 31º - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32º - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33º - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

III – Estiverem sujeitas a alíquota fixas e variáveis.

Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34º - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação a Fazenda Municipal, dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no art. 41.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV **Do lançamento**

Art. 36º - O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Art. 37º - No caso do início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38º - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 determinará o lançamento de ofício.

Art. 39º - A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40º - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa de operação.

Art. 41º - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42º - A guia do recolhimento referida no art. 36 será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43º - O recolhimento será escriturado pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 27, dentro do prazo máximo de quinze dias.

CAPITULO III

Do imposto de transmissão “inter-vivos” de bens imóveis

Seção I

Da incidência

Art. 44º - O imposto sobre a transmissão “inter-vivos” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil.

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia.

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – Na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – Na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – Na dissolução da sociedade conjugal relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – No uso fruto do imóvel decretado pelo juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – Na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário.

VI – Na remissão, na data do depósito em juízo.

VII – Na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) Na compra e venda pura ou condicional.

b) Na dação em pagamento.

c) No mandato em causa própria e seus estabelecimentos.

- d) Na permuta.
- e) Na cessão de contrato de promessa de compra e venda.
- f) Na transmissão do domínio útil.
- g) Na instituição de usufruto convencional.
- h) Nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 46º - Considera-se bens imóveis para fins de imposto:

I – O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

II – Todo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II Do contribuinte

Art. 47º - Contribuinte do imposto é:

I – Nas cessões de direito, o cedente.

II – Na permuta, cada um dos permutante em relação ao imóvel ou ao direito adquirido.

III – Nas demais transmissões o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III Da base de cálculo e alíquotas

Art. 48º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da sessão de direitos reais a eles relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza do mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores da área vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49º - São Também, bases de cálculo do imposto:

I – O valor venal do imóvel, aforado, na transmissão do domínio útil.

II – O valor venal do imóvel objeto de instituições ou de extinção de usufruto.

III – A avaliação fiscal ou preço paga, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel.

Art. 50º - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele

executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I** – Projeto aprovado e licenciado para construção;
- II** – Notas fiscais do material adquirido para construção;
- III** – Por quaisquer outros meios de provas indôneas, a critério do fisco.

Art. 51º - A alíquota do Imposto é:

- I** – Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:
 - a)** Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
 - b)** Sobre o valor restante: 2%
- II** – Nas demais transmissões: 2%.

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação, com financiamento do sistema financeiro de habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota do 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

Seção IV Da não incidência

Art. 52º - O imposto não incide:

- I** – Na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II** – Na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III** – Na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou compacto comissário, pelo não cumprimento da condição ou pela falta do pagamento do preço;
- IV** - Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V** – No usucapião;
- VI** – Na extinção de condomínio sobre o valor que não excederão da quota parte de cada condomínio ;
- VII** – Na transmissão de direitos possessórios;
- VIII** – Na promessa de compra e venda;
- IX** – Na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização da cota de capital.
- X** – Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto do inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes recerem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção V

Das obrigações de terceiros

Art. 53º - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos tabeliões, escrivões e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os tabeliões ou os escrivões farão constar, nos atos e termos que lavrem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda, ou se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

Das taxas

Capítulo I

Da taxa de expediente

Art. 54º - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do município que resulte na expedição de documentos ou pratica de ato de sua competência.

Art.55º - A expedição do documento ou a pratica de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único – A taxa será devida:

I – Por requerimento, independentemente de expedição de documento ou pratica de ato nele exigido;

II – Tantas vezes quantas forem as providencias que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III – Por inscrição em concurso;

IV - Outras situações não especificadas.

Seção II

Da base de calculo e alíquotas

Art. 56º - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela que constitui o ANEXO II desta lei.

Seção III

Do lançamento

Art. 57º - A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

Capítulo II
Da taxa de lixo
Seção I
Da incidência

Art. 58º - A taxa de lixo é devida pelo contribuinte do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II
Da base de calculo

Art. 59º - A taxa fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o valor de referencia municipal na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou território, que constitui o ANEXO III, desta lei.

Seção III
Do lançamento e arrecadação

Art. 60º - O lançamento da taxa de lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do inicio da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativo com o do ano subsequente.

Capítulo III
Das taxas de licença da localização e de fiscalização de estabelecimento e de atividade ambulante
Seção I
Da incidência e licenciamento

Art. 61º - A taxa de licença de localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62º - A taxa de fiscalização de vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 63º - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I – Colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailers ou estande.

II – Conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, é, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

Seção II

Da base de calculo e alíquota

Art. 64º - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o valor referência municipal, na forma da tabela que constitui o ANEXO IV desta lei.

Seção III

Do lançamento e arrecadação

Art. 65º - A taxa será lançada:

I – Em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-officio.

II – Em relação à fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou deligência quanto ao funcionamento, na forma do art. 62, realizando-se a arrecadação até 30(trinta) dias após a notificação da pratica do ato administrativo.

III – Em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais de licença.

Capítulo IV

Da taxa de licença para execução de obras

Seção I

Incidência e licenciamento

Art. 66º - A taxa de licença para execução de obras é devida pelo contribuinte do imposto sobre propriedade predial e territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único – A taxa incide ainda, sobre:

I – A fixação do alinhamento;

II – Aprovação ou reavaliação;

III – A prorrogação de prazo para execução de obra;

IV – A vistoria e a expedição da carta de habitação;

V – Aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 67º - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença Município;

Parágrafo Único – A licença para execução de obra será comprovada mediante “alvará”.

Seção II **Da base de calculo e alíquotas**

Art. 68º - A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o valor referencia Municipal, na forma da tabela que constitui o ANEXO V desta lei.

Seção III **Do lançamento**

Art. 69º - A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

Título IV **Da contribuição de melhoria** **Capítulo Único** **Seção I** **Do fato gerador, incidência e cálculo.**

Art. 70º - A contribuição de melhoria tem base como fato gerador a obra pública executada pelo município.

Art. 71º - A contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I – Abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estradas, ponte, túnel e viadutos;

II – Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização e logradouros;

III – Instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV – Proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de cursos e saneamento;

V – Aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI – Construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII – Outras obras similares, de interesse público.

Art. 72º - A contribuição de melhoria será individualmente determinada pelo rateio, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 73º - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 74º - No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e funcionamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamento e

empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária dos débitos fiscais.

Seção II

Do sujeito passivo

Art. 75º - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributaria o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III

Do programa de execução de obras

Art. 76º - As obras públicas decorrentes de contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I - ORDINÁRIO – quando referentes a obras proprietárias estabelecidas pelo executivo;

II – EXTRAORDINÁRIA – quando referente à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento), dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Seção IV

Do lançamento e arrecadação

Art. 77º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

I – Relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II – Resumo do melhorial descritivo do projeto;

III – Orçamento do custo total da obra;

IV – Percentual de participação do município, se for o caso;

V – Parcela da contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI – Prazo e condições de pagamento;

VII – Prazo para impugnação.

§ 1º - O edital poderá ser publicada após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao prefeito municipal, contra:

I – Erro na localização e dimensões do imóvel;

II – Cálculo dos índices atribuídos;

III – Valor da contribuição de melhoria;

IV – Número de prestações.

Art. 78º - Executada parcial, ou totalmente a obra, a administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 79º - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

- I – Valor para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;
- II – Valor da contribuição de melhoria lançado;
- III – Local de pagamento.

Art. 80º - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em unidade de valor de referencia municipal VRM, em vigor, na data do lançamento.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constantes do plano de rateio de custos, na forma do edital, publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento condicionado ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Art. 81º - Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em valor de referencia municipal VRM será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência de correção monetária, juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da ultima parcela, até a data do efetivo pagamento.

Título V
Da fiscalização
Capítulo I
Da competência

Art. 82º - Compete a fazenda municipal exercício da fiscalização tributaria.

Parágrafo Único – A fiscalização tributaria será efetivada:

- I – Diretamente, pelo agente do fisco;
- II – Indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 83º - O agente do fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I – Ao interior dos estabelecimentos, depósitos, e quaisquer outras dependências;
- II – A salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos quando solicitados:

- I – Livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II – Elementos fiscais, livros registros e talonários, exigidos pelo fisco federal, estadual ou municipal;
- III – Títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil de posse do imóvel;
- IV – Os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversos publicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou ainda, por vicio ou fraude neles verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º - Os valores do arbitramento serão determinados pelo fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I – Declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

- II – Natureza da atividade;
- III – Receita realizada por atividade semelhante;
- IV – Despesa do contribuinte;
- V – Quaisquer outros elementos que permitam a aferição de base de cálculo do imposto.

Capítulo II

Do processo fiscal

Art. 84º - Processo fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos ou formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I – Auto de infração;
- II – Reclamação contra lançamento;
- III – Consulta;
- IV – Pedido de restituição.

Art. 85º - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em dívida do débito, e cobrança judicial.

Art. 86º - Considera-se iniciado o processo fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I – Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação, escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II – Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III – Com a lavratura de auto da infração;
- IV – Com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo prefeito.

Art. 87º - O auto da infração, lavrado com precisão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – Local, data e honra da lavratura;
- II – Nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – Numero da inscrição do atuado no CGC e CPF, quando for o caso;
- IV – Descrição do fato que constitui a infração e circunstancia pertinentes;
- V – Citação expressa do dispositivo legal infringindo, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI – Calculo dos tributos e multas;
- VII – Referencia aos documentos que serviram de base é lavratura do ato.
- VIII – Intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX – Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 88º - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único – As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo prefeito.

Título VI
Da intimação, reclamação e recurso
Capítulo I
Seção I
Da intimação

Art. 89º - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham ocorrido.

Seção II
Da intimação de lançamento do tributo

Art. 90º - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impressos;

II – diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

III – do edital.

Parágrafo Único – No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção II
Da intimação de infração

Art. 91º - A intimação de infração de que trata o art. 95 será feita pelo agente do fisco, com prazo de vinte dias, através:

I – intimação preliminar;

II – auto de infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “CAPUT” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do auto de infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa inrecurso, o débito consignado no auto de infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 122.

§ 3º - Não caberá intimação preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 92º - O auto da infração será lavrado pelo agente do fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 95 desta lei.

Capítulo II

Das reclamações e recursos voluntários

Art. 93º - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – Reclamações ao titular do órgão fazendário dentro do prazo de:

- a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do auto de infração, ou da intimação preliminar;
- c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou do conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do imposto de transmissão “inter-vivos”, de bens imóveis;

II – Pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da imação da decisão denegatória.

III – Recurso ao prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser procedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo, quando do plano, for de transmissão “inter-vivos” de bens imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato de argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do imposto de transmissão “inter-vivos” de bens imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 94º - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 93, quando deferida, não incluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Título VII

Das infrações e penalidades

Capítulo Único

Art. 95º - O infrator a dispositivo desta lei fica sujeito, em caso às penalidades abaixo graduadas:

I – Igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) Instituir, com incorreção, pedido de inscrição, salieitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinado redução ou supressão de tributos.
- b) Não promover inscrição ou exercer a atividade sem prévia licença.
- c) Prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração.
- d) Não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou atração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo.

II – Igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifeste intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – de 1 (um) décimo do valor de referencia municipal, quando:

- a) Não comunicar dentro dos prazos legais e transferências da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) Deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível nos termos desta lei.

IV – De 5 (cinco) décimos do valor de referencia municipal, quando:

- a) Embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) Responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a pratica de infração.

V – De importância correspondente ao valor da referencia municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o livro de Registro Especial.

VI – De 1 (um) a 5 (cinco) décimos do valor de referencia municipal:

- a) Na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) Quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VII – De 2 (duas) e 10 (dez) vezes o valor de referencia municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões publicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 96º - No calculo das penalidades, as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 97º - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 98º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 99º - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o inicio do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade pa:

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 95.

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

Título VIII

Arrecadação dos tributos

Capítulo I

Art. 100º - A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca de cofre

II – através de cobrança amigável

III – mediante ação executiva.

Parágrafo Único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do município, do agente do fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 101º - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de março, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo executivo, por decreto;

II – O imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a)** No caso de atividades sujeita à alíquota fixa, em 2(duas) parcelas nos meses de maio e agosto, respectivamente;
- b)** No caso de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III – O imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis será arrecadada:

- a)** Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública antes de sua lavratura;
- b)** Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente.
- c)** Na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto antes da expedição da respectiva carta;
- d)** Na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença da respectiva carta.
- e)** Na adjudicação compulsória, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente.
- f)** Na extinção do usufruto, no prazo de trinta dias contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - 1** – antes da lavratura, se por escritura pública;
 - 2** – antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
- g)** Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitarem julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h)** Na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i)** No usufruto de imóvel concedido pelo juiz da execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j)** Quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52 no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citação preponderância;
- l)** Nas cessões de direitos hereditários:
 - 1** - antes da lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
 - 2** – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

2.1 – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel.

2.2 – quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

m) Nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referido nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

IV – As taxas, quando lançada isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

1 – expediente.

2 – licença para localização e para execução de obras.

b) Após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento;

c) Juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de lixo;

V – A contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referencia municipal;

b) quando superior, em prestações mensais;

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide e exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva tributaria.

§ 3º - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior à 2 (dois) anos.

Art. 102º - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – No que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação.

II – No que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividades sujeita à alíquota fixa:

1 – nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição.

2 – dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para parcelas vencidas.

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 38 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido.

III – No que respeita à taxa de licença para localização no ato do licenciamento.

Art. 103º - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinado no art. 91, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art. 124.

Art. 104º - A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no art. 123.

Capítulo II **Da dívida ativa**

Art. 105º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 106º - A inscrição do crédito tributário na dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

§ 1º - No caso de tributo lançado fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 107º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – A quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais.

III – A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada.

IV – A data em que foi inscrita.

V – O número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 108º - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do executivo, mas não excederá a quatro parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

Capítulo III **Da restituição**

Art. 109º - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 110º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas, monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais e acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observância como termo inicial para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 111º - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o prefeito.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes.

II – Certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento.

III – Cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art. 112º - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do município.

Art. 113º - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o diferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Título IX

Das isenções

Capítulo I

Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

Art. 114º - São isentos do pagamento do imposto sobre propriedade predial territorial urbana:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II – sindicato e associação de classe;

III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsa a estudantes pobres;

IV – Pessoas reconhecidamente pobres e necessitadas, que estejam cadastradas na assistência social.

V – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público por período não inferior a 5 (cinco) anos para uso exclusivo das descritas nos incisos I e II deste artigo.

VI – Proprietário de imóvel, sem utilização, atingindo pelo plano diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único – Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

- I** – Nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.
- II** – No inciso IV, o prédio cujo valor, nela não seja superior a 300 vezes o valor de referência municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

Capítulo II

Do imposto sobre serviço de qualquer natureza

Art. 115º - São isentos do pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

- I** - As entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;
- II** – A pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

Capítulo III

Do imposto de transmissão “inter-vivos” de bens imóveis

Art. 116º - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

- I** – Do terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinará construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 300 vezes o valor da referência municipal;
- II** – Da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 300 vezes o valor de referência.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

- a)** Primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou se o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no município, no momento da transmissão ou cessão;
- b)** Casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com animo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensados nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigidos para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data de escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela administração municipal ou, se antes do esgotado o referido prazo der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referência municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer de veraneio.

Capítulo IV

Da contribuição de melhoria

Art. 117º - A união, os estados, suas autarquias e fundações ficam isentos de pagamento da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada pelo município.

Parágrafo Único – O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela administração.

Capítulo V **Da disposição sobre as isenções**

Art. 118º - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerida, nos termos desta lei, com vigência:

I – No que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 31/12.
b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da carta de habitação;

II – No que respeita ao imposto sobre serviço de qualquer natureza:

- a)** a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b)** a partir do semestre seguinte ao da solicitação quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c)** a partir da inclusão em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III – No que respeita ao imposto de transmissão “inter-vivos” de bens imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 119º - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (5) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao imposto de transmissão “inter-vivos” de bens imóveis.

Art. 120º - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no registro de imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 121º - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – Até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre em qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

II – A área do imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

Título X **Disposições gerais**

Art. 122º - O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do valor de referencia municipal – VRM vigente, a que se refere o art. 126 desta lei, prevalecendo para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor em VRM.

Art. 123º - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente considerando-se o índice de variação da UFIR (IPC), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo Único – Estabelecendo a União, outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir.

Art. 124º - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa de 10% (dez por cento) ao mês, nos três primeiros meses seguintes ao do vencimento além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único – Findos os três meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.

Art. 125º - Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso e processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 126º - O valor da referencia municipal – VRM – para fins e efeitos do disposto neste código é fixado em CR\$ 8.163,00 (oito mil, cento e sessenta e três cruzeiros) para o mês de janeiro de 1994.

Parágrafo Único – O valor de referencia municipal – VRM – será utilizado mensalmente com base no índice de variação da UFIR do mês anterior.

Título XI **Disposições transitórias**

Art. 127º - O prefeito municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 128º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 129º - Revogam-se as disposições em contrário.

SÃO JOSÉ DOS AUSENTES AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 93.

Aldir Rovaris
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Carlos Antonio Búrigo
Séc. Municipal de Administração

ANEXO I

Do imposto sobre serviço de qualquer natureza

Décimos do valor de referencia municipal

I – Trabalho pessoas

a) profissionais

1 – Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.....50
por ano.

2 – Profissionais liberais ou técnicos com curso secundário e os legalmente
equiparados.....30 por ano.

3 – outros serviços profissionais.....20 por ano

b) Diversos

1 – Agenciamento, corretagem, representação comissão e qualquer outro tipo de
intermediação.....50 por ano

2 – Outros serviços não especificados.....30 por ano

II – Sociedade Civis

Por profissional habilitado, sócio empregado ou não.....30 por ano

III – Serviços de táxi

Por veiculo.....30 por ano

IV – Receita Bruta

Alíquota percentual sobre a base de cálculo

a) serviços de diversões públicas.....10%

b) serviços de execução de obras civis ou hidráulicas.....03%

c) agenciamento, corretagem comissões, representação e qualquer outro tipo de
intermediação..... 05%

d) qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta
letra e os constantes da letra “a” quando prestados por sociedade.....04%

ANEXO II

Da taxa de expediente

Centésimos do valor de referencia municipal

1 – Atestado, declaração, por unidade.....10

- 2 – Autenticação da plantas ou documentos, por unidade ou por folha.....10
 3 – Certidão, por unidade ou por folha.....10
 4 – Expedição de carta de “habite-se” ou certificado, por unidade.....20
 5 – Expedição de 2. via de alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por unidade.....10
 6 – Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade.....20
 7 – Recursos ao prefeito.....20
 8 – Requerimento por unidade.....10
 9 – Fotocópia de plantas, além do custo da reprodução, por folha.....10
 10 – Inscrição em concurso.....10
 11 – Outros atos ou procedimentos não previstos.....10

ANEXO III

Da taxa de lixo

Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	FAIXAS DE ÁREAS (EM m²)	VALORES (EM VRM)
a) Imóveis não edificadas	Até 300	0,5
	De 301 a 600	1,0
	De 601 a 1000	1,5
	De 1001 a 2000	2,0
	De 2001 a 3000	2,5
	Acima de 3000	3,0
b) Imóveis edificadas residenciais	Até 50	0,3
	De 51 a 100	0,6
	De 101 a 150	1,0
	De 151 a 200	1,5
	De 201 a 400	2,5
	De 401 a 1000	3,0
c) Imóveis edificadas não residenciais	Até 50	0,5
	De 51 a 100	1,0
	De 101 a 150	2,0
	De 151 a 200	3,0
	De 201 a 400	4,0
	De 401 a 1000	5,0
	Acima de 1000	8,0

ANEXO IV

Das taxas de licença de localização de estabelecimento e de ambulantes e de fiscalização e vistoria

I – De licença de localização

Centésimos do valor de referencia municipal

I – a) – De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

a) Prestadores de serviços:

1 – Pessoa Física.....	12
2 – Pessoa Jurídica.....	18
b) Comércio:	
1 – Grande porte.....	500
2 – Médio porte.....	250
3 – Pequeno porte.....	150
c) Indústria:	
1 – Grande porte.....	1000
2 – Médio porte.....	500
3 – Pequeno porte.....	250
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....	100
II – De fiscalização ou vistoria ou estabelecimentos de qualquer natureza.	
a) Prestadores de serviço:	
1 – Pessoa Física.....	10
2 – Pessoa Jurídica.....	15
b) Comércio:	
1 – Grande porte	
2 – Médio porte	
3 – Pequeno porte	
c) Indústria:	
1 – Grande porte.....	100
2 – Médio porte.....	50
3 – Pequeno porte.....	25
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....	50
III - De ambulante:	
III – e) – Licença de ambulante:	
1 – em caráter permanente por 1 ano	

Centésimo do valor de referência municipal

a) Sem veículo.....	8
b) Com veículo de tração manual.....	15
c) Com veículo de tração animal.....	35
d) Com veículo motorizado.....	60
e) Em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo.....	60
2 – Em caráter eventual ou transitório	
a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:	
1 – sem veículo.....	0,5
2 – com veículo com tração manual.....	1,0
3 – com veículo com tração animal.....	1,2
4 – Com veículo de tração a motor.....	1,6
5 – em tendas, estandes e similares.....	1,6
c) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:	

1 – sem veículo.....	3
2 – com veículo com tração manual.....	4
3 – com veículo de tração animal.....	5
4 – com veículo de tração motor.....	6
5 – em tendas, estandes e similares.....	6

3 – Jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar.....10

ANEXO V

Da taxa de licença para execução de obras

Centésimos do valor de referência municipal

I – Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

1 – com área de até 80m².....30

2 – com área superior a 100m², por metro quadrado ou fração excedente.....02

c) loteamento e arruamentos, para cada 10.000m² ou frações.....200

II – Pela fixação de alinhamentos:

a) em terrenos de até 20 metros de testada.....30

b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente.....2

III – Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

1 – Com área de até 80m²10

2 – Com área superior a 80m², por metro quadrado ou fração excedente.....10

IV – Pela prorrogação de prazo para execução da obra, por ano de prorrogação.....15

Aplicação da fórmula de harper

I

AR – área real

AC – área corrigida

IC – índice de correção

PP – profundidade padrão

PM – profundidade média

II

a) A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

Ex: Terreno de 10 m de frente por 30 m de frente a fundos:

Área real – 10X30 – 300m²

b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

Ex: Se o índice de correção for 1,22474 e a área real 200m², teremos:

$$AC = 200\text{m}^2 \times 1,22474 = 244,94\text{m}^2$$

c) O índice de correção é obtido pela fórmula de Harper assim enunciada:

IC = **pagina 77 raiz quadrada ????????????**

Ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real.

Ex: Profundidade padrão = 30m

Profundidade média = 20m

IC = raiz quadrada ??????????????

d) Profundidade padrão – é a fixada em lei, no caso do nosso modelo de código tributário foram tomados 40m para a primeira divisão fiscal e 30m para a segunda divisão fiscal.

e) Profundidade média – é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

Ex: testada = 12m

Área = 358m²

$$\text{Prof. Media} = 358 + 12 = 29,83$$

III

A formula de Harper determina as seguintes conseqüências:

a) no caso de terreno padrão:

terreno com 10m de frente por 30m de frente, a fundos.

Para a profundidade padrão de 30m a área corrigida será igual a área real:

Raiz quadrada

$$\text{Área real} = 10\text{m} \times 30\text{m} = 300\text{m}^2$$

$$\text{Área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 300\text{m}^2 \times 1 = 300\text{m}^2$$

c) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será menor do que a área real.

Ex: Terreno 10m de frente

40m de profundidade média

Raiz quadrada

$$\text{Área real} = 10 \times 20\text{m} = 200\text{m}^2$$

$$\text{Área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 200\text{m}^2 \times 1,22474 = 244,94\text{m}^2$$